



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



PROJETO DE LEI Nº 026/2025

INSTITUI A CAMPANHA "NOTA PREMIADA CASIMIRENSE" E DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU-RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a campanha de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada "Nota Premiada Casimirense", com o objetivo de aumentar a arrecadação das receitas municipais através da concessão de créditos fiscais e sorteio de prêmios, como estímulo à sociedade em geral para exigir a Nota Fiscal quando da aquisição de bens ou mercadorias e contratação de serviços.

§ 1º Para a participação na Campanha Nota Premiada Casimirense, na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ser tomador de serviços, pessoa física ou jurídica;
- II - efetuar o cadastramento no Portal Oficial do Município de Casimiro de Abreu; e
- III - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Casimiro de Abreu.

§ 2º O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento do IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do regulamento.

§ 3º Para a participação na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I - ser tomador de serviços, ou adquirente de bens ou mercadorias, pessoa física, com inscrição no CPF;
- II - efetuar o cadastramento no Portal Oficial do Município de Casimiro de Abreu.

§ 4º Serão definidos em regulamento:

- I - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



II - os prêmios a serem sorteados;

III - as datas em que serão aceitas as notas fiscais para participação na Campanha Nota Premiada CasimireNSE.

Art. 2º Os créditos fiscais serão gerados a favor da pessoa física ou jurídica que tomar serviços de empresas cadastradas no Município de Casimiro de Abreu, a partir do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, efetivamente recolhido aos cofres municipais, podendo ser utilizados para dedução no valor do IPTU.

§ 1º Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para geração de créditos, serão definidos em regulamento, observando os seguintes limites máximos:

I - até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas;

II - até 10% (dez por cento) para pessoas jurídicas;

III - até 15% (quinze por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais.

§ 2º Quando o prestador de serviços for Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, será considerada a alíquota de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do ISSQN para cálculo do crédito.

§ 3º Não gerará crédito:

I - a prestação de serviço imune, isenta ou não sujeita à incidência de ISSQN;

II - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN com base de cálculo fixa.

Art. 3º Os créditos gerados poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 30% (trinta por cento) do valor do IPTU a pagar, relativo ao imóvel indicado pelo tomador, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os créditos serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício e disponibilizados para consulta no portal oficial do Município.

§ 2º A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até 30 de novembro de cada exercício para abatimento no IPTU do exercício seguinte.

§ 3º Não poderá ser indicada inscrição imobiliária com débito pendente de IPTU.

§ 4º Não será exigido vínculo de propriedade entre o tomador do serviço e a inscrição imobiliária indicada.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



Art. 4º O prazo decadencial para utilização dos créditos será de cinco anos, contados a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao recolhimento do imposto.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por ano para a premiação prevista nesta Lei.

Art. 6º Não terão direito aos créditos previstos nesta Lei:

I - Órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município de Casimiro de Abreu, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público, excetuadas as instituições financeiras;

II - Pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 7º A Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio será responsável pela fiscalização da Campanha, podendo o Secretário de Fazenda designar Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para:

I - fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios;

II - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades;

III - cancelar os benefícios concedidos, mediante processo administrativo, em caso de irregularidades.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 9º Os créditos fiscais e os recursos destinados aos sorteios de prêmios previstos nesta Lei serão contabilizados à conta da receita do ISSQN.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Casimiro de Abreu/RJ, 15 de maio de 2025.

VICTOR FERREIRA VARELA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Nobres Edis,

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências foi apresentado a esta Câmara Municipal através do cidadão Washington de Oliveira Magalhães, cuja proposta foi protocolada na Sede administrativa sob a justificativa de oferecer apoio às atividades plenárias do Poder Legislativo Municipal e contribuir com o desenvolvimento do Município de Casimiro de Abreu.

Apreciado o inteiro teor do Requerimento apresentado, da minuta do Projeto de Lei e das justificativas nele consignadas, foram identificados pontos muito positivos visando a arrecadação municipal, a cidadania fiscal, à criação de um mecanismo eficiente de incentivo à formalização do comércio, ao cumprimento das obrigações fiscais e à geração de recursos para a melhoria da prestação dos serviços públicos à população.

Conforme exposto pelo cidadão, a medida encontra respaldo no interesse público e no dever da Administração Pública de zelar pela eficiência da arrecadação tributária, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na atuação administrativa.

A autorização legislativa para o lançamento da campanha respeita o princípio da reserva legal tributária, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, na medida em que a concessão de benefícios fiscais e a definição das condições para seu usufruto devem ser previamente estabelecidas por meio de norma legal específica. Ao incentivar a exigência de emissão de documentos fiscais pelos consumidores, a proposta contribui também para a promoção da transparência, da equidade tributária e da justiça fiscal, auxiliando na diminuição da evasão e sonegação tributária.

O incentivo à população para que exija a emissão de documentos fiscais fortalece a cidadania fiscal, estimula a concorrência leal entre os agentes econômicos e reforça o controle social sobre a arrecadação tributária, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso II, da Constituição Federal, que declara a cidadania como um dos fundamentos da República.

A medida também observa as competências constitucionais atribuídas aos Municípios, especialmente no que se refere à instituição e arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), conforme os artigos 156, inciso III, e 30, inciso III, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a competência para instituir, arrecadar e fiscalizar os tributos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



Assim, a implementação da campanha "Nota Premiada CasimireNSE" se justifica como uma medida eficaz para promover a arrecadação tributária, incentivar o cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes e engajar a população na fiscalização e no fortalecimento das finanças públicas municipais, sem que implique na criação de novos tributos ou no aumento da carga tributária vigente.

Seguem abaixo os fundamentos jurídicos apresentados pelo proponente, cujo inteiro teor transcrevo para análise de Vossas Excelências acerca dos dispositivos consignados no Projeto de Lei em questão.

"O artigo 2º do Projeto detalha a operacionalização do benefício fiscal instituído pela Campanha, estabelecendo que os créditos fiscais serão gerados a partir do efetivo recolhimento do ISSQN por empresas estabelecidas no Município de Casimiro de Abreu.

A previsão de vincular o crédito ao efetivo recolhimento do tributo atende ao princípio da efetividade da receita tributária e preserva a segurança jurídica da Administração Pública. A lógica de incentivo somente a operações regulares e comprovadamente tributadas reforça a conformidade tributária, favorecendo o combate à evasão fiscal.

A previsão de que o crédito poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do IPTU respeita a competência municipal para dispor sobre a gestão de seus próprios tributos (art. 156, incisos I e III, da Constituição Federal) e está alinhada à busca pela maximização da eficiência arrecadatória e do adimplemento espontâneo dos contribuintes, conforme diretriz do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O estabelecimento de limites percentuais máximos (até 30%, 10% e 15%, conforme o perfil do beneficiário) resguarda a proporcionalidade e a razoabilidade do benefício, princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal), evitando a concessão de créditos que comprometam o equilíbrio financeiro do Município.

A disciplina diferenciada para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, considerando uma alíquota de 2% para cálculo do crédito, é legítima e amparada pelo art. 179 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de conferir tratamento jurídico favorecido a essas entidades.

Por fim, a vedação de geração de créditos para serviços imunes, isentos ou com regime de base de cálculo fixa é necessária para garantir a observância ao princípio da legalidade tributária e a não incidência de benefícios sobre fatos que não ensejam efetivo pagamento de tributo, evitando distorções e preservando a justiça fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



O artigo 3º especifica a forma de utilização dos créditos fiscais, fixando o limite de até 30% para abatimento do valor do IPTU do imóvel indicado pelo tomador dos serviços.

Essa limitação preserva o equilíbrio financeiro do Município de Casimiro de Abreu e observa o princípio da razoabilidade, evitando que a arrecadação do IPTU — um dos principais tributos municipais — sofra impactos excessivos, ao mesmo tempo em que garante um incentivo atrativo ao contribuinte.

O mecanismo de totalização dos créditos em 31 de outubro de cada exercício, com a necessidade de indicação do imóvel até 30 de novembro, proporciona organização e previsibilidade administrativa, permitindo ao Município planejar adequadamente a emissão dos carnês de IPTU para o exercício seguinte. Esta organização respeita o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da anualidade tributária (art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal), pois respeita prazos que permitem a correta contabilização e inclusão dos abatimentos no exercício fiscal subsequente.

A exigência de que o imóvel não possua débitos de IPTU para ser beneficiado com o crédito incentiva a regularidade fiscal dos contribuintes e se justifica pelo interesse público de promover o adimplemento dos tributos municipais. Trata-se de medida legítima e proporcional para a proteção da arrecadação municipal.

A desnecessidade de vínculo entre o tomador dos serviços e a inscrição imobiliária que será beneficiada amplia a efetividade do programa e democratiza o acesso ao benefício, permitindo que cidadãos que eventualmente não possuam imóveis próprios possam transferir seus créditos a terceiros, favorecendo a circulação do benefício na economia local e aumentando o alcance social da campanha.

O artigo 4º estabelece o prazo de cinco anos para a utilização dos créditos fiscais gerados, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte ao recolhimento do imposto.

A previsão de um prazo decadencial é essencial para assegurar segurança jurídica, estabilidade das relações fiscais e previsibilidade na gestão da receita municipal, em consonância com o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O prazo de cinco anos é compatível com o disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), especialmente no artigo 150, §4º, e no artigo 173, I, que fixam prazos de cinco anos para o lançamento tributário e para a constituição do crédito tributário. O parâmetro adotado para a validade dos créditos fiscais



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



municipais está alinhado à prática tributária nacional e garante coerência normativa.

A fixação de prazo evita o acúmulo indefinido de créditos, que poderia comprometer o equilíbrio fiscal do Município em longo prazo, permitindo ao Município mensurar e controlar os passivos fiscais potenciais decorrentes da campanha de incentivo. Trata-se de dispositivo que assegura equilíbrio entre a efetividade do benefício concedido aos contribuintes e a responsabilidade na gestão das finanças públicas municipais.

O artigo 5º confere autorização expressa para que a Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio destine um valor anual específico ao custeio dos prêmios da Campanha "Nota Premiada Casimirense".

A autorização legislativa prévia para despesas públicas atende ao princípio da legalidade orçamentária (art. 167, inciso I, da Constituição Federal), segundo o qual a execução de qualquer despesa pública depende de previsão em lei e dotação orçamentária específica.

A previsão de um limite máximo anual para as premiações é medida de prudência administrativa e de responsabilidade fiscal, conforme exige a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a necessidade de compatibilização entre as despesas públicas e a sustentabilidade das finanças municipais.

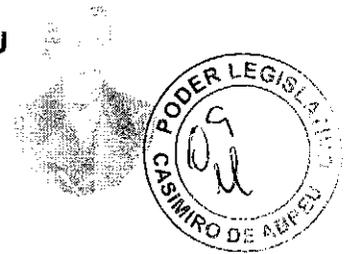
O valor a ser destinado deverá constar no orçamento anual, sendo subordinado às diretrizes estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA), respeitando a programação financeira e o equilíbrio entre receitas e despesas públicas.

O artigo 6º estabelece restrições à concessão dos créditos fiscais, fixando hipóteses em que não será permitido o benefício. A limitação é necessária para preservar a lógica e a finalidade da Campanha "Nota Premiada Casimirense", que visa incentivar a participação da sociedade civil na formalização da atividade econômica e no incremento da arrecadação municipal.

O inciso I exclui da campanha os órgãos públicos e suas entidades vinculadas, por serem entes que, em regra, já movimentam recursos públicos e não se enquadram na finalidade de estímulo à arrecadação espontânea da receita tributária. Permitir a participação de entes públicos poderia acarretar distorções no objetivo da campanha, além de comprometer a transparência e a finalidade do gasto público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



O inciso II, por sua vez, exige que o participante esteja devidamente registrado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o que é indispensável para garantir a correta identificação dos beneficiários e a adequada fiscalização da concessão dos créditos, em consonância com os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

Portanto, o dispositivo visa assegurar que apenas particulares legitimamente identificados e interessados no consumo de bens e serviços no Município possam se beneficiar da campanha, promovendo a justiça fiscal e a efetividade do programa.

O artigo 7º dispõe sobre a fiscalização da execução da Campanha "Nota Premiada CasimireNSE", atribuindo essa competência à Secretaria Municipal de Fazenda, Indústria e Comércio com a possibilidade de constituição de comissão específica para garantir a correta execução dos procedimentos previstos em lei e regulamento.

A previsão assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), pois garante que haja controle interno estruturado sobre a gestão dos créditos fiscais e a realização dos sorteios.

A criação de uma comissão específica visa à transparência dos atos administrativos e à proteção do interesse público, além de permitir uma fiscalização mais detalhada e técnica dos processos. A possibilidade de suspensão e cancelamento dos créditos e da participação em sorteios, mediante identificação de irregularidades e respeitado o devido processo administrativo, fortalece o combate a fraudes e desvios, promovendo a segurança jurídica do programa. Esse modelo de fiscalização descentralizada, com suporte técnico especializado, é recomendado pelas boas práticas de governança pública e confere maior credibilidade e estabilidade à Campanha.

O artigo 9º trata da contabilização dos créditos fiscais e dos recursos destinados ao sorteio de prêmios, vinculando-os à receita do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN). Esta disposição assegura a correta aplicação dos recursos financeiros gerados pela campanha, mantendo-os dentro do orçamento municipal e da estrutura tributária estabelecida.

A destinação dos créditos à conta da receita do ISSQN é essencial para a transparência e controle dos recursos públicos. A medida também garante que os valores arrecadados de forma adicional e aqueles utilizados na premiação de sorteios sejam devidamente alocados e monitorados dentro do sistema fiscal e contábil do Município, atendendo aos princípios da legalidade e da transparência que norteiam a gestão pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
VICTOR FERREIRA VARELA



Essa forma de contabilização, que mantém os créditos dentro da receita do ISSQN, facilita a auditoria e fiscalização do uso dos recursos, assegurando que o programa seja executado de maneira eficiente e em conformidade com a legislação vigente. Garante, ainda, que os recursos destinados ao sorteio de prêmios sejam aplicados exclusivamente para esse fim, evitando desvios de finalidade.

A medida está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exige o controle estrito da execução orçamentária e financeira, além de promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos.”

A criação da Campanha “Nota Premiada CasimireNSE” é um mecanismo de incentivo fiscal e uma ferramenta estratégica para a promoção do desenvolvimento econômico e da justiça fiscal no Município de Casimiro de Abreu.

A atribuição de créditos fiscais e a realização de sorteios de prêmios promovem benefícios tangíveis aos cidadãos e comerciantes, e asseguram que a sociedade seja favorecida com uma gestão mais eficiente e transparente.

Diante da magnitude do tema versado nesta proposição, rogo a Vossas Excelências a apreciação e conseqüente aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista os benefícios que serão criados pela promulgação da lei.

Casimiro de Abreu/RJ, 15 de maio de 2025.

VICTOR FERREIRA VARELA
Vereador